



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2020-SESA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE DESTINADOS AO PROGRAMA NUTRIR E CENTRO DE REABILITAÇÃO EM FISIOTERAPIA, DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

IMPUGNANTE: JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, CNPJ nº 06.304.884/0001-54.

RELATÓRIO

Considerando a data da abertura do certame, 05/03/2020, têm-se que a impugnação administrativa proposta no dia 27 de fevereiro de 2020 é tempestiva nos termos do subitem 21.1 do edital e do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19:

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em síntese a empresa JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, CNPJ nº 06.304.884/0001-54, impugna os seguintes itens:

- a) Ausência de Exigência de Catálogo/Folder;
- b) Ausência de Exigência de Autorização de Funcionamento Exigida pela ANVISA;
- c) Ausência de Cadastro na Anvisa do Produto para Equipamentos Médicos;
- d) Ausência de Exigência de Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual;

Este é o Relatório em apertada síntese.

DA ANÁLISE

a) Ausência de Exigência de Catálogo/Folder;

A exigência de apresentação de Catálogo para o Item Cadeira de Rodas, antes mesmo da fase de disputa, conforme requer a impugnante, é totalmente desnecessária e descabida, haja vista, o item conter todas as especificações necessárias devendo ser perfeitamente observada pelos licitantes e caso surja alguma dúvida o Pregoeiro poderá solicitar as informações necessárias através de diligência, conforme amparo legal no art. 43, §3º, da LLC n° 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Segundo Acórdão 2159/2016 do Tribunal de Contas de União:

“Diligência às licitantes a fim de suprir lacunas quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”

Dessa forma caso não haja alguma dúvida o Pregoeiro poderá solicitar documentos complementares a proposta (catálogos, manuais técnicos, prospectos, folders e folhetos), estes poderão ser perfeitamente solicitados das licitantes, caso haja necessidade, através de diligência com base no art. 43, §3º, da LLC 8.666/93, que atenderá o mesmo propósito, qual seja, auxiliar a análise técnica do objeto.

5

É importante ressaltar ainda que a exigência prévia de catálogo pode restringir indevidamente a competição, conforme se extrai do Acórdão N° 1567/2014 do Tribunal de Contas da União:

40.3 no mérito, considerá-la parcialmente procedente, para dar ciência ao Sebrae-PE sobre as seguintes impropriedades:

(...)

c) exigência, nos itens 5.2.1 do edital e 3.4.1. do Termo de Referência, de que as proponentes apresentem, junto com as propostas, ‘catálogo’ com nome do fabricante, marca, referência, procedência e outros elementos do produto, sem que haja previsão legal de que esta seja a única forma de atender ao que dispõe o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, frustrando o caráter competitivo da licitação, de acordo com ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

Diante do exposto esta comissão entende ser desnecessária a apresentação prévia de Catálogo, por trata-se de exigência restritiva e desnecessária nessa fase da Licitação.

b) Ausência de Exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) Exigida pela ANVISA;

Não há respaldo legal acerca da exigência de que a AFE deva ser apresentada por empresas ou estabelecimentos, quando da “venda a órgão público”. Trata-se, em verdade, de se estender tal exigência a uma hipótese para a qual a própria norma tratou de dispensar.

Neste sentido, considerando-se o entendimento dominante - de que as exigências habilitatórias não podem extrapolar o rol de documentos insertos na Lei 8.666/93, comportando-se uma interpretação restritiva às exigências legais, não há como se admitir, por dedução lógica, que haja entendimento ampliativo acerca da exigência contida na RDC 16/14. Se a norma infralegal dispensa a exigência, não há como a Poder Público exigí-la, sob o argumento de tratar-se de “venda a órgão público”, argumento este esvaziado de fundamento jurídico.

O argumento de que a quantidade a ser comercializada descaracteriza a empresa/estabelecimento como varejista, ao que, então, seria necessária a exigência de



AFE também não pode servir, *ex ante*, de supedâneo, para que a Administração passe a exigí-la. Note-se que a RDC 16/14 não fez quaisquer distinções a respeito da exigência de AFE, no que tange à quantidade dos produtos comercializados. Segundo o disposto no art. 5º, inc. I, da RDC 16/14, “a AFE não é exigida de estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo”. Observe-se que não há qualquer condição no que se refere à quantidade de produtos a ser comercializada. O que fundamenta a dispensa da AFE, portanto, é tão somente o fato de haver comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo. Independentemente do volume comercializado. O varejista não necessita se enquadrar como atacadista e requerer a AFE junto à ANVISA, caso optar por vendas em grande quantidade aos órgãos públicos, já que não existe amparo jurídico para tanto. Se do varejista não se exige a AFE, não há como exigí-la para fins de habilitação em certames licitatórios, repise-se; sob pena de incorrer em ilegalidade (no sentido amplo) a Entidade Licitadora que o fizer.

Observe-se que, em uma licitação do porte e dentro do segmento do Objeto da presente licitação, pode haver a participação de empresas ou estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, já que, em tese, ambos poderão fornecer de forma satisfatória para a Administração Pública. Tudo, a depender da sua qualificação técnica, do estoque que eventualmente possua ou da própria possibilidade de aquisição, como também do preço apresentado. Observe-se que, em momento algum, a norma equiparou empresa ou estabelecimento varejista a atacadista, quanto aquele fornece uma “grande quantidade”; ao que não poderá a Administração Pública equipará-lo por conta própria, sem fundamento legal para isso.

Sendo que, exigir-se do varejista documento que a RDC 16/14, dele, não exige, pode caracterizar mácula ao mandamento contido no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, já que evidencia inclusão de condição restritiva e comprometedora do caráter competitivo do certame.

Diante do exposto esta comissão entende ser restritiva e comprometedora do caráter competitivo a exigência Autorização de Funcionamento (AFE) Exigida pela ANVISA.

c) Ausência de Cadastro na ANVISA do Produto para Equipamentos Médicos;





O Decreto Federal nº 8.077/2013 aduz quanto à obrigatoriedade do registro do produto na Anvisa:

Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

[...]

Art. 7º Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se registrados junto a Anvisa, observados seus regulamentos específicos.

TÍTULO II - Do Registro

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que os produtos têm que ser registrados junto à Anvisa. Entretanto, esta Administração entende que a exigência relativa ao atendimento das normas vigentes deve ser exigida na contratação como obrigação da contratada, tendo em vista que o prazo para a obtenção do registro na Anvisa é de noventa dias, conforme determinado na Lei 6.360/76, in verbis:

§ 3º - Ressalvado o disposto nos arts. 17-A, 21 e 24-A, o registro será concedido no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de protocolo do requerimento, salvo nos casos de inobservância, por parte do requerente, a esta Lei ou a seus regulamentos.

Esta Administração entende que o prazo e também o custo estipulados para obtenção do registro do produto podem cercear a competição, pois tende a limitar o universo de possíveis competidores e impedir a contratação mais vantajosa para a

Administração. Devendo o mesmo ser exigido apenas na contratação, dessa forma a minuta do contrato no item 7.4 apresenta a seguinte exigência:

7.4. Os produtos licitados deverão ser entregues, observando rigorosamente as condições contidas neste termo de referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua proposta de preços, **bem ainda às normas vigentes**, assumindo o fornecedor a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do fornecimento que lhes sejam imputáveis. inclusive com relação a terceiros. (sem grifos no original)

Diante do exposto esta comissão entende ser restritiva e comprometedora do caráter competitivo a exigência de Cadastro na ANVISA do Produto para Equipamentos Médicos, na fase de habilitação.

d) Ausência de Exigência de Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual;

A Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual deve ser exigida apenas para assinatura do contrato, e não na fase de habilitação como requer a impugnante, solicitar tal documento na fase de habilitação limitaria o universo de possíveis competidores e impediria a contratação mais vantajosa para a Administração, devendo o mesmo ser exigido apenas na contratação. Diante do exposto citamos novamente o item 7.4 da minuta do contrato o qual apresenta a seguinte exigência:

7.4. Os produtos licitados deverão ser entregues, observando rigorosamente as condições contidas neste termo de referência, nos anexos desse instrumento e disposições constantes de sua proposta de preços, **bem ainda às normas vigentes**, assumindo o fornecedor a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual



e **municipal**, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do fornecimento que lhes sejam imputáveis. inclusive com relação a terceiros. (sem grifos no original)

Diante do exposto esta comissão entende ser restritiva e comprometedora do caráter competitivo a exigência de Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual, na fase de habilitação.

DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Pregões, no uso de suas atribuições legais, decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, mantendo as condições previstas no edital de licitação.

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá/CE, 10 de Março de 2020.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Pregoeiro do Município de Tianguá/CE

Acomp. julgamento da impugnação ref. ao Processo Administrativo nº 062001202001 / Pregão Eletrônico nº 02/2020 - Nº Interno P4713

2 mensagens



Produção - Sandi e Oliveira Advogados <acompanhamento@notifica-sandieoliveira.adv.br>

5 de março de 2020 10:20

Responder a: acompanhamento@notifica-sandieoliveira.adv.br

Para: licitacaocplt@gmail.com

Prezados, bom dia.

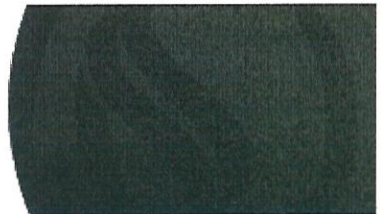
Por gentileza, solicito informações sobre o andamento do julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo nº 062001202001, Pregão Eletrônico nº 02/2020, da empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, enviada no dia 27/02/2020 através do e-mail licitacaocplt@gmail.com.

Caso haja dúvidas sobre qual assunto se trata, a peça pode ser acessada no seguinte link:

<https://sandieoliveira.sharepoint.com/:b:/g/ERKadkly-BMqTciSfmMUWYBSJNa8QgZTMhBlfXbxsLCOw?e=uUTlyO>

Aguardo retorno!

 SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS	TIAGO SANDI ADVOGADO SENIOR (49) 99144-2670 / (49) 3512-0149 www.sandieoliveira.adv.br Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar - Sala 01, Bairro São Cristóvão - Lages/SC
---	--



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>
Para: acompanhamento@notifica-sandieoliveira.adv.br

10 de março de 2020 09:41

Bom dia!

Segue resposta à impugnação!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf**
4112K